



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11070.001841/2008-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.467 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2021  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE BRAGA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que são de natureza indenizatória as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que têm por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir dos lançamentos referentes aos DEBCAD nº 37.115.359-0 e 37.115.357-3, esse último objeto do processo nº 11070001839200813 (apenso), os valores relativos ao levantamento FP6 (prêmio assiduidade). Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.467 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11070.001841/2008-92

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que reproduzo abaixo:

O presente lançamento decorre da falta de contribuição previdenciária parte patronal, segurados e SAT/RAT, incidente sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas na GFIP e/ou declaradas após o início da ação fiscal, cuja informação foi omitida quando da retenção das contribuições correntes no repasse do Fundo de Participação do Município — FPM para a Prefeitura Municipal de Braga, por força de acordo firmado com o INSS. Os levantamentos foram os seguintes:

- a) Folha de Pagamento — FP corresponde à diferença de alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho, parte patronal sobre a remuneração dos segurados da folha de pagamentos do Município no período de 06/2007 a 04/2008;
- b) Folha de Pagamento Sem GFIP — FP2 corresponde à parte patronal sobre rescisões, gratificações, diferenças salariais, salários pagos por empenho antes da contratação nas competências apontadas no item 2.2 da folha 47;
- c) Folha de Pagamento Contribuinte Individual — FP3 corresponde à contribuição patronal sobre os valores pagos a contribuintes individuais nas competências indicadas no item 2.3 da folha 47 e relacionados no Relatório de Lançamento nas folhas 23 a 28;
- d) Pagamento de Prêmio Assiduidade — FP6 corresponde à contribuição previdenciária sobre o referido prêmio, parte patronal, nas competências que menciona, não recolhidas na época própria.

Tais valores foram declarados na GFIP após o início da ação fiscal conforme registrado no Relatório Fiscal do Auto de Infração das folhas 46 a 48 e 28 a 30 (apenso). O levantamento do processo apenso diz respeito à contribuição dos segurados e contribuintes individuais não repassadas integralmente à Seguridade Social no período de 01 /2004 a 07/2007. Observa o auditor que os valores declarados na **GFIP** eram retidos no repasse do Fundo de Participação dos Municípios — FPM e que, além disto, o município emitia guias de pagamentos (GPS) ora para recolhimento de pagamentos efetuados a contribuintes individuais, ora para recolhimento de contribuições sobre valores pagos em rescisões, todas apropriadas no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA (11s. 33 a 37 e 14 a 18(apenso)).

O autuado apresentou impugnação em 25/11/2008 argumentando que segundo entendimento do Supremo Tribunal de Justiça que quanto a este tipo de verba [abono assiduidade] quando convertido em pecúnia, trata-se de indenização e, portanto, não tem caráter salarial e não integra a base da contribuição previdenciária. Tal afirmativa tem por fundamento o Recurso Especial STJ-RESP 496408-PR-1ª T - Rel. Min. Denise Arruda. Argui que os valores lançados no levantamento FP3 refere-se a auxílio financeiro concedido a munícipes para o pagamento de consultas médicas especializadas pagas a profissionais fora da sede municipal e manifesta-se inconformado com o lançamento por entender que nada justifica tal procedimento. Repete os mesmos argumentos na defesa do processo apenso relativo à parte dos segurados e não se manifesta sobre os demais lançamentos objeto das presentes autuações.

A 4ª turma da DRJ/STM julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2008

ALÍQUOTA DE SAT/RAT - PRÊMIO ASSIDUIDADE - LEVANTAMENTOS NÃO CONTESTADOS

A alíquota de SAT/RAT decorre da atividade preponderante vinculada ao código CNAE FISCAL.

Lançamentos não contestados expressamente dispensam apreciação.

Constituem remuneração os prêmios concedidos aos segurados empregados decorrentes de assiduidade e pagos na vigência do contrato de trabalho.

Lançamento Procedente

Notificado dessa decisão aos 07/05/09 (fls. 65), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 06/05/09 (fls. 67 ss.), no qual reproduz os mesmos argumentos de defesa apresentados em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que julgou procedentes autos de infração (AI DEBCAD n.º 37115359-0 e AI DEBCAD de n.º 37115357-3, este último objeto do PAF de n.º 11070001839200813, apensado a estes autos para julgamento conjunto) para a constituição de contribuições à seguridade social, parte patronal, segurados e SAT/RAT, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas na GFIP e/ou declaradas após o início da ação fiscal, cuja informação foi omitida quando da retenção das contribuições correntes no repasse do Fundo de Participação do Município — FPM para a Prefeitura Municipal de Braga.

O AI DEBCAD de n.º 37115359-0 tem por objeto dos seguintes lançamentos:

- a) Folha de Pagamento - FP corresponde à diferença de alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho, parte patronal sobre a remuneração dos segurados da folha de pagamentos do Município no período de 06/2007 a 04/2008;
- b) Folha de Pagamento Sem GFIP - FP2 corresponde à parte patronal sobre rescisões, gratificações, diferenças salariais, salários pagos por empenho antes da contratação nas competências apontadas no item 2.2 da folha 47;
- c) Folha de Pagamento Contribuinte Individual - FP3 corresponde à contribuição patronal sobre os valores pagos a contribuintes individuais nas competências indicadas no item 2.3 da folha 47 e relacionados no Relatório de Lançamento nas folhas 23 a 28;
- d) Pagamento de Prêmio Assiduidade - FP6 corresponde à contribuição previdenciária sobre o referido prêmio, parte patronal, nas competências que menciona, não recolhidas na época própria.

O AI DEBCAD de n.º **37115357-3**, (autos do PAF de n.º 11070001839200813, apenso), por sua vez, têm por objeto os seguintes levantamentos:

- e) FP2 - FOLHA PAGAMENTO SEM GFIP: valores referentes à parte dos segurados sobre rescisões, diferenças de salários nas competências de 04/2004, 11/2004, 13/2004, 03/2005 e 03/2007;
- f) FP3 - FOLHA PAGAMENTO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: valores referentes à parte de contribuintes individuais nas competências de 01/2004, 03/2004, 04/2004, 11/2004, 11/2005, 02/2006, 04/2006, 05/2006, 02/2007 e 07/2007.
- g) FP6 - PAGAMENTO PRÊMIO ASSIDUIDADE: valores referentes à parte de segurados empregados sobre a remuneração de prêmio assiduidade das competências de 03/2004, 04/2004 e 10/2004.

Notificado dos lançamentos, o contribuinte impugnou, tão, somente, as contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de prêmio assiduidade (levantamentos FP6) e os valores lançados nos levantamentos FP3, que alega se tratar de contribuições incidentes sobre auxílio financeiro concedido a munícipes para o pagamento de consultas médicas especializadas pagas a profissionais fora da sede municipal prestados pelos segurados contribuintes individuais no período de 01/2005 a 12/2005.

Com relação ao levantamento FP6, argumenta que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse tipo de verba, quando convertida em pecúnia, trata-se de indenização e, portanto, não tem caráter salarial e não integra a base da contribuição previdenciária, conforme decidido no REsp n.º 496408-PR.

Com relação ao levantamento FP3, alega que

estes auxílios não podem se constituir em base de tributação do INSS, pois nada justifica tal procedimento, pelo que impende a exclusão dos pertinentes débitos lançados.

A DRJ/STM julgou os lançamentos procedentes, entendendo que não houve contestação em relação ao levantamento FP3, pois o contribuinte se limitou a alegar falta de justificativa para tributação e que, com relação ao levantamento FP6, a tese defendida pelo impugnante somente procede

quando o abono-assiduidade for pago na rescisão do contrato de trabalho, assumindo caráter indenizatório. Como na presente situação, **o prêmio é pago aos funcionários em atividade**, não está configurada a indenização, mas gratificação pelo cumprimento de normas internas com reflexo sobre a produtividade individual.

Em seu recurso voluntário, como dito, o recorrente reproduz os argumentos constantes de sua impugnação.

Pois bem.

Com relação aos levantamentos FP3, entendo que tem razão o julgador de primeira instância.

Com efeito, dispõe o art. 16, do Decreto n.º 70235/72, em seu inciso III, que a impugnação mencionará “os **motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões** e provas que possuir”.

Nessa linha, de fato, não se pode considerar como efetivamente impugnada, nos termos do dispositivo em questão, a cobrança de crédito tributário contra a qual o contribuinte se limita a alegar, como fez o impugnante, agora recorrente, que “estes auxílios não podem se

constituir em base de tributação do INSS, **pois nada justifica tal procedimento**”, sem apontar nenhum motivo de fato ou de direito, nem nenhuma razão que ampare esse seu entendimento;

Assim, entendo que, realmente, essa matéria não foi efetivamente contestada, razão pela qual tornou-se incontroversa.

No que diz respeito à cobrança de contribuições sociais sobre valores pagos pelo recorrente a título de abono assiduidade, objeto dos levantamentos FP6, entendo, por outro lado, que tem razão o recorrente.

Nesse ponto, como mencionado, entendeu o julgador “a quo” que tal verba somente tem caráter indenizatório quando paga na rescisão do contrato de trabalho, mas não quando paga em situações em que o beneficiário se encontra em atividade, como no caso. Como fundamento para esse entendimento, cita o REsp de nº 788833/SP (rel. Humberto Martins, T2, j. 12/09/2006, DJ 22/09/2006).

Ocorre que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça não condiciona a natureza indenizatória da verba em questão à circunstância de ser paga apenas na rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o precedente abaixo, dentre inúmeros outros no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. **A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.**

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que *o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência* (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.<sup>1</sup> (Destaquei)

Do Relatório de Lançamentos (RL - RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS - LEVANTAMENTO FP6 - PAGAMENTO PRÊMIO ASSIDUIDADE), a fls. 31 ss., verifica-se que a verba em questão foi paga uma única vez em cada ano-calendário a trabalhadores distintos.

Assim, entendo que, diferentemente do que entendeu o julgador de primeiro grau, os valores pagos a título de prêmio assiduidade têm natureza indenizatória, na linha do entendimento consolidado do STJ.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por dar **provimento parcial** ao recurso voluntário, para excluir dos lançamentos (AI's DEBCAD n.ºs 37115359 e 37115357-3, esse último, objeto do PAF de n.º 11070001839200813, apenso) os valores objeto do levantamento FP6 (prêmio assiduidade).

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

---

<sup>1</sup> AgInt nos EDcl no REsp n.º 1.566.704/SC, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, T1, j. 17/12/2019, DJe 19/12/2019